

REGULAMENTO (UE) N.º 1028/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 25 de outubro de 2012****que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita ao regime de pagamento único e ao apoio aos viticultores**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, primeiro parágrafo, e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 103.º-O do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽⁴⁾, prevê a possibilidade de os Estados-Membros atribuírem ajudas dissociadas aos viticultores no âmbito do regime de pagamento único. Vários Estados-Membros recorreram a esta medida específica de apoio.
- (2) Todavia, o facto de os Estados-Membros poderem alterar uma vez por ano as transferências dos programas de apoio para o regime de pagamento único e a circunstância de a duração dos programas de apoio ser de cinco anos, ao passo que os direitos a pagamento que dão lugar a pagamentos diretos são atribuídos por um período indeterminado, provocaram encargos administrativos e orçamentais.
- (3) A fim de simplificar a gestão desta medida específica de apoio e de assegurar a sua coerência com os objetivos das regras aplicáveis aos regimes de apoio direto aos agricultores, é conveniente converte-la na possibilidade de os Estados-Membros reduzirem definitivamente os fundos afetados aos programas de apoio no setor vitivinícola, aumentando desse modo os limites máximos nacionais dos pagamentos diretos.
- (4) É conveniente autorizar os Estados-Membros a continuarem a aplicar o apoio previsto no artigo 103.º-O do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 para a campanha de 2014.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 deverá, por conseguinte, ser alterado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 103.º-N é aditado o seguinte número:

«1-A. Até 1 de agosto de 2013, os Estados-Membros podem decidir reduzir, a partir de 2015, o montante disponível para os programas de apoio referidos no anexo X-B, a fim de aumentar os seus limites máximos nacionais aplicáveis aos pagamentos diretos a que se refere o artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

O montante resultante da redução referida no primeiro parágrafo fica definitivamente integrado nos limites máximos nacionais aplicáveis aos pagamentos diretos a que se refere o artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e deixa de estar disponível para as medidas enumeradas nos artigos 103.º-P a 103.º-Y.».

- 2) O artigo 103.º-O passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º-O**Regime de pagamento único e apoio aos viticultores**

1. Os Estados-Membros podem decidir, até 1 de dezembro de 2012, conceder apoio aos viticultores para a campanha de 2014, atribuindo-lhes direitos a pagamento na aceção do título III, capítulo 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

Se o montante do apoio referido no primeiro parágrafo exceder o montante do apoio concedido em 2013, o Estado-Membro em questão deve utilizar a diferença para atribuir aos viticultores direitos a pagamento na aceção do título III, capítulo 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, nos termos do anexo IX, ponto C, do mesmo regulamento.

2. Os Estados-Membros que tencionem conceder o apoio referido no n.º 1 devem prevê-lo nos respetivos programas de apoio, nos termos do artigo 103.º-K, n.º 3.

3. O apoio para a campanha de 2014 a que se refere o n.º 1:

- a) Permanece integrado no regime de pagamento único e deixa de estar disponível ao abrigo do artigo 103.º-K, n.º 3, para as medidas enumeradas nos artigos 103.º-P a 103.º-Y;
- b) Implica a redução proporcional do montante de fundos disponível para as medidas dos programas de apoio enumeradas nos artigos 103.º-P a 103.º-Y.».

⁽¹⁾ JO C 191 de 29.6.2012, p. 116.

⁽²⁾ JO C 225 de 27.7.2012, p. 174.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 11 de setembro de 2012 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 4 de outubro de 2012.

⁽⁴⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 25 de outubro de 2012.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pelo Conselho

O Presidente

A. D. MAVROYIANNIS
